



COMARCA DE CASCA
VARA JUDICIAL
Rua Barão do Rio Branco, 91

Processo nº: 090/1.12.0000431-4 (CNJ:.0000879-52.2012.8.21.0090)
Natureza: Recuperação de Empresa
Autor: Distribuidora Calza Ltda
Atacarejo Comercial de Alimentos Ltda
Distribuidora de Alimentos CF Rota Ltda
Réu: Este Juízo
Distribuidora Calza Ltda
Atacarejo Comercial de Alimentos Ltda
Distribuidora de Alimentos CF Rota Ltda
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Mariana Machado Pacheco
Data: 06/07/2017

Vistos, etc.

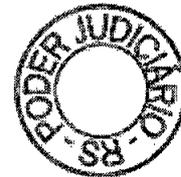
Em 29/02/2012, as empresas DISTRIBUIDORA CALZA LTDA, ATACAREJO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA e DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS CF ROTA LTDA postularam sua recuperação judicial (fls. 02/51), apresentando plano de recuperação e acostando documentos (fls. 52/478).

Foi recebido o pedido de recuperação judicial, nomeado o Dr. Fabrício Nedel Scalzilli como Administrador judicial e determinadas outras medidas necessárias para o processamento da recuperação judicial (fls. 479/488).

Diante das objeções oferecidas pelos credores, foi dada vista ao Ministério Público e convocada assembleia geral de credores (fls. 4889).

Considerando que não houve quórum suficiente para instalação da assembleia, foi designada nova data para tanto (fl. 4950), ocasião na qual a assembleia foi instalada e suspensa por trinta dias úteis (fl. 4986).

Sobreveio aos autos pedido de cancelamento da assembleia e decretação de falência formulado pelas empresas recuperandas (fls. 5040/5098).



O Administrador Judicial igualmente requereu a decretação da falência das empresas em recuperação judicial e o cancelamento da assembleia geral de credores (fls. 5099/5102).

Foram acostados aos autos os documentos faltantes (fls. 5162/5362).

Sucinto relato. Decido.

Analisando os autos, entendo que é necessária a decretação da falência das empresas em recuperação judicial, como expressamente requerido pelo Administrador Judicial destas.

A suspensão da assembleia geral de credores ocorreu em virtude de que as empresas recuperandas buscavam melhorar seu plano de recuperação.

No entanto, conforme conclusões das próprias empresas e de seu Administrador Judicial que constam nos autos, não existe a possibilidade de apresentação de um aditivo ao plano de recuperação, o que serviria apenas para adiar a decretação da falência.

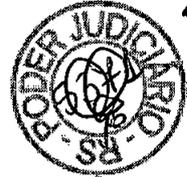
Destarte, considerando que o próprio devedor poderá requerer a decretação de sua falência, conforme dispõe o artigo 97, I, da Lei nº 11.101/05, bem como que não há plano aditivo para possibilitar a recuperação das empresas, a decretação da falência é medida que se impõe.

Diante do exposto, **DECRETO** a falência das empresas **DISTRIBUIDORA CALZA LTDA, ATACAREJO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA e DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS CF ROTA LTDA**, às 14h20min do dia 06/07/2017.

O termo legal da Falência compreenderá a data da presente decisão e os noventa (90) dias anteriores (art. 99, II da LFR);

Determino sejam efetivadas as seguintes medidas:

a) a intimação do falido para que apresente, no prazo máximo de cinco dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos créditos, se esta já não se



encontrar nos autos, sob pena de desobediência;

b) publique-se o edital previsto pelo art. 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005;

c) publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 da LFR, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados;

d) ficam suspensas todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da LFR;

e) fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver, nos termos do inciso VI do art. 99 da LFR;

f) serão analisadas e eventualmente deferidas todas as diligências necessárias para salvaguardar os interesses das partes envolvidas, podendo ordenar a prisão preventiva da falida ou de seus administradores quando requerida com fundamento em provas da prática de crime definido na Lei de Falências;

g) fica nomeado administrador judicial, a empresa Scalzilli.fmv Advogados Associados S/S, sob responsabilidade do sócio Fabrício Nedell Scalzilli, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do caput do art. 22 da LFR;

h) fica nomeado o leiloeiro Norton Jochims Fernandes para proceder na avaliação dos bens a serem arrecadados e posterior leilão destes, podendo ser contatado pelo telefone (51) 3360-1001 e e-mail grandesleiloes@terra.com.br;

i) oficiem-se às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal em que a devedora tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência;

j) oficiem-se aos estabelecimentos bancários e repartições públicas para que informem existência de bens e direitos da falida;



k) oficie-se conforme requerido na manifestação do Administrador Judicial às fls. 5101/5102.

Ademais, intime-se o Sr. Administrador Judicial para que diga se existe a necessidade de que os livros contábeis sejam depositados em Juízo, ou se a verificação destes pode ocorrer conforme mencionado pelas empresas à fl. 5163, no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja necessidade, desde já, determino a intimação das empresas recuperandas para que depositem os livros contábeis em Juízo, os quais serão depositados no Cartório Judicial, no mesmo prazo.

Cumram-se as determinações supra e intmem-se, inclusive o Ministério Público.

Determino seja o estabelecimento lacrado, nos termos do art. 109 da Lei 11.101/05, ordenando desde já que o falido tome as providências necessárias para o encerramento das contas bancárias com informação aos autos acerca do saldo existente.

Determino a indisponibilidade dos bens dos sócios gerentes ou administradores da requeira até que seja concluído o inquérito judicial.

Oficie-se aos Registros Imobiliários e Departamento de Trânsito para tanto.

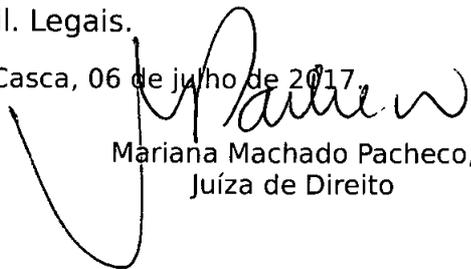
Procedam-se às comunicações de praxe.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se com urgência, considerando que o presente feito trata-se de "Meta 2".

Dil. Legais.

Casca, 06 de julho de 2017.


Mariana Machado Pacheco,
Juíza de Direito